Direito do Estado .com.br
O Direito Público da Cidadania

R DAE | Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico

Número 12 – novembro/dezembro/janeiro - 2008 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1861 -

CONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E AS NOVAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS

Luís Roberto Barroso
Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Procurador do Estado e Advogado no Rio de Janeiro, Master of Laws, Yale Law School

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO: Globalização e cultura. PARTE I. Regime constitucional da radiodifusão. I. A Constituição Federal e a comunicação social. II. O tratamento constitucional das empresas de radiodifusão. II.1. Necessidade de concessão especial; II.2. Propriedade das empresas; II.3. Responsabilidade pela administração e orientação intelectual; II.4. Princípios aplicáveis à produção e programação das emissoras. III. Fundamentos do regime constitucional adotado. C) PARTE II. Regime jurídico aplicável às novas plataformas tecnológicas de comunicação de massa. IV. O fenômeno da convergência das plataformas. V. Extensão do regime jurídico da radiodifusão às novas plataformas tecnológicas a ela equiparáveis. V.1. Elementos de interpretação jurídica, construção constitucional e interpretação evolutiva; V.2. Princípio da isonomia. D) CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO - GLOBALIZAÇÃO E CULTURA

A *globalização,* como conceito e como símbolo, é a manchete que anuncia a chegada do novo século. As fronteiras nacionais já não são mais embaraço à circulação de bens, capitais, serviços, pessoas e idéias. A *informação*, por sua vez, é a matéria prima desses tempos. A multiplicidade de sua origem e a velocidade de sua circulação encantam e assombram a civilização contemporânea[1].

[1] Ao comentar alguns desses aspectos da pós-modernidade em texto doutrinário, expressei essa perplexidade: "Vive-se a era (i) do poder dos meios de comunicação e (ii) da velocidade. Velocidade da informação e velocidade da transformação: novas gerações de computadores, novos instrumentos de conexão em rede universal, novas fronteiras nos medicamentos e na genética. As coisas são novas por vinte e quatro horas" (*A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo, in* Temas de Direito Constitucional, 2000, p. 51).

Na economia, o mundo aproxima-se da conversão em um mercado único, na produção e no consumo. As mesmas marcas e os mesmos produtos são encontrados em um hemisfério e noutro. As circunstâncias de um Estado ou de um agente econômico de atuação global disseminam-se em cadeia, afetando a todos. Essa integração e *homogeneização* do mundo moderno não se verifica apenas no domínio econômico. Ela se irradia pela vida social como um todo, repercutindo sobre as manifestações culturais, a formação ideológica e a opinião pública, para mencionar alguns dos temas relevantes à análise a ser empreendida. A ambigüidade desse fenômeno tem sido objeto de vasta literatura[2], que ora enfatiza aspectos positivos – como, por exemplo, a universalização da questão dos direitos humanos – ora dá destaque a seus efeitos negativos, como o desemprego e o empobrecimento de nações.

É certo, no entanto, que assim como as economias nacionais e as empresas nem sempre se beneficiam uniformemente da globalização, o mesmo pode se passar com as diversas expressões culturais, artísticas ou ideológicas. De fato, a convivência entre elas pode não se desenvolver de forma harmoniosa e construtiva, desvirtuando-se no estabelecimento de relações de hegemonia. Por vezes, impulsionada por circunstâncias econômicas, históricas ou sociais, uma cultura poderá impor-se artificialmente, levando outra ao desaparecimento ou à irrelevância. O risco é análogo – porém muito mais grave – ao que se verifica no plano econômico, com a desnacionalização e a ruína de empresas nacionais. A propósito, não chega a surpreender a constatação de que as forças econômicas e culturais que se impõem pela globalização tenham origens comuns.

É nesse cenário envolto em complexidades e sutilezas que se desenvolve a discussão objeto do presente estudo. A definição do regime jurídico aplicável aos meios de comunicação social não representa apenas a disciplina de uma atividade econômica (ou, mais propriamente, de um serviço de utilidade pública). Cuida-se, em verdade, de uma delicada ponderação de valores e de interesses legítimos. De um lado, a preservação da identidade nacional, da cultura popular e da formação de uma opinião pública interna independente. De outro, os proveitos da integração econômica e cultural entre países e povos, a livre circulação de idéias, o multiculturalismo.

A busca de uma interpretação equilibrada, humanista e isonômica, fundada nos princípios e regras aplicáveis, marca o itinerário que se pretende aqui percorrer.

[2] Zygmunt Bauman, *A globalização: as conseqüências humanas*, 1999; Ignacio Ramonet, *O pensamento único e os regimes globalitários, in Globalização: o fato e o mito*, 1998; André-Jean Arnaud, *O direito entre modernidade e globalização*, 1999; Boaventura de Souza Santos, *Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do direito*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1996; José Eduardo Faria, *Globalização, autonomia decisória e política*, *in* Margarida Maria Lacombe Camargo (org.), *1988-1998: uma década de Constituição*, 1999; Marilena Chaui, *Público, privado, despotismo*, *in* Adauto Novaes (org.), *Ética*, 1992; Norbert Reich, *Intervenção do Estado na economia (reflexões sobre a pós-modernidade na teoria jurídica)*, Revista de Direito Público 94/265.

PARTE I - O REGIME CONSTITUCIONAL DA RADIODIFUSÃO

I. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A *comunicação social* insere-se em um amplo universo formado pelas liberdades de expressão, de informação e de empresa. A rigor técnico, *comunicação social* designa qualquer forma de transmissão de valores, idéias, sentimentos e informações no âmbito de um determinado grupo, por meio de técnicas diversas como a expressão corporal, a fala, a escrita ou a combinação de sons e imagens.

Entretanto, o conceito de comunicação social tem sido freqüentemente associado ao desenvolvimento tecnológico dos meios de veiculação de conteúdo, em especial daqueles que propiciam uma comunicação coletiva ou *multicast*[3], e à ampliação quantitativa de seus destinatários. Tornou-se comum o emprego da expressão como sinônimo de comunicação de massa – isto é, aquela voltada para um número expressivo de pessoas, que formam um grupo heterogêneo e indiferenciado[4]. É nesse sentido que a utiliza a Constituição de 1988[5].

Independentemente da terminologia adotada e de sua evolução ao longo do tempo, a disciplina dos meios de comunicação integra de longa data as Constituições brasileiras. Já na Carta de 1934 tratou-se das empresas jornalísticas, vedada sua propriedade a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Ademais, cabia exclusivamente a brasileiros natos o exercício da responsabilidade principal e de sua orientação intelectual ou administrativa. Ainda em 1934 fez-se incluir, nas competências privativas da União, a exploração, direta ou por meio de concessão, dos serviços de telégrafos e de radiocomunicação[6]. Essas regras foram mantidas, com pequenas adaptações, até a Constituição de 1988.

A Constituição em vigor trata o tema de modo mais abrangente e minucioso. Nela se encontra, de forma nítida, a distinção entre meios de comunicação social ou de massa (expressões aqui utilizadas como sinônimas) – para cuja regulamentação abriu-se um capítulo específico (arts. 220 a 224) – e os meios de comunicação interpessoal ou *unicast*. Estes, de que são exemplos os serviços postais, telegráficos ou telefônicos, foram regulados em disposições

[3] Tem-se por meios de comunicação *multicast* aqueles que propiciam que a mensagem seja dirigida a um público amplo, de que são exemplos os *outdoors*, os jornais, os periódicos, o rádio e a televisão. Dependendo da amplitude dos seus destinatários, os meios *multicast* podem vir a caracterizar-se como meios de comunicação de massa. Diversamente, os veículos *unicast* propiciam uma comunicação interpessoal, isto é, que se estabelece apenas entre dois ou poucos indivíduos, sendo exemplo típico a telefonia convencional.

[4] V. Gabriel Cohn, *Sociologia da comunicação. Teoria e ideologia*, 1973, p. 17.

[5] Assim também entende Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 1995, pp. 93 e ss.

[6] Constituição de 1934: "Art. 5º. Compete à União: (...) VIII – explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, radiocomunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais, ou transponham os limites de um Estado;"

esparsas, fora do capítulo relativo à comunicação social, como o art. 21, incisos X e XI[7], que estabelecem a competência da União para manter os serviços postais e para explorar os serviços de telecomunicações, determinando inclusive a criação de um órgão regulador para o setor.

A razão para o tratamento constitucional diferenciado aos meios de comunicação de massa é intuitiva. É que eles têm imensa capacidade de influenciar a formação da opinião, da ideologia e da agenda social, política e cultural de um determinado povo. Além disso, oferecem maior risco potencial de lesão a direitos subjetivos que a Constituição quer proteger, como a vida privada, a honra, a imagem, os direitos autorais, dentre outros. Por isso, a Carta de 1988 dedicou atenção especial aos meios que, à época de sua promulgação, eram capazes de veicular mensagens a um público amplo, caracterizando-se como meios de comunicação de massa. Assim, foram contemplados com regras específicas os veículos impressos, como jornais e revistas (art. 220, §§ 1º e 6º [8]), as diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3º, I [9]) e o rádio e a televisão (arts. 220, § 3º, II, 221, 222 e 223[10]), estes dois últimos referidos, respectivamente, como serviços de radiodifusão de sons e de radiodifusão de sons e imagens. A radiodifusão (isto é, o rádio e a televisão) é, portanto, uma espécie do gênero *meio de comunicação social* ou *de massa*.

Afora as regras específicas destinadas a cada espécie de meio de comunicação identificado pela Constituição, estabeleceram-se normas gerais aplicáveis a todos eles, como a que assegura indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, IV, V e X; 220, § 1º[11]) e a que procura regular a propaganda

[7] CF: "Art. 21. Compete à União: (...) X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

[8] CF: "Art. 220. (...)
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
(...)
§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

[9] CF: "Art. 220. (...)
§ 3º Compete à lei federal:
I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;"

[10] Os dispositivos serão transcritos no corpo do texto mais adiante.

[11] CF: "Art. 5º (...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)
Art. 220. (...)

comercial, veiculada em meios de comunicação de massa, de produtos que podem ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente (art. 220, § 4º[12]). A Constituição previu ainda a criação do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional (art. 224[13]), cuja atribuição engloba todos os meios de comunicação social ou de massa. O Conselho foi organizado pela Lei nº 8.389, de 30.12. 91.

Registrada a existência dessas regras gerais, cumpre agora examinar o tratamento constitucional específico dado à radiodifusão e às empresas que a exploram.

II. O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

Cabe de início um esclarecimento. Conforme já referido acima, e sob o ponto de vista de sua repercussão social, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são meios de comunicação de massa. Do ponto de vista técnico, entretanto, a radiodifusão subordina-se a uma outra classificação, que identifica as atividades nela compreendidas como espécies do gênero "serviços de telecomunicações".

Com efeito, a propagação de mensagens pode ocorrer por diversos meios, desde o papel até os avançados processos eletromagnéticos concebidos pela moderna ciência. Neste último caso, vale dizer, quando a comunicação é empreendida por meios eletromagnéticos, como rádio, fios, eletricidade, meios óticos etc., ela recebe o nome especial de *telecomunicação*. O conceito de serviço de telecomunicações é enunciado em dois diplomas legais: o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27.8.62) e a Lei nº 9.472, de 16.7.97 (Lei Geral de Telecomunicações), respectivamente:

> *"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.*"

> "*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*
> *§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza."*

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

[12] CF: "Art. 220. (...)
§ 4º A propagada comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertências sobre os malefícios decorrentes do seu uso."

[13] CF: "Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei."

Nada obstante o fato de a radiodifusão integrar o conceito amplo de telecomunicação, a Constituição claramente optou por dar a cada uma delas um tratamento separado e distinto. Assim, os serviços de radiodifusão receberam regramento próprio, diverso da disciplina geral dos serviços de telecomunicações. Em diversos dispositivos se evidencia o propósito do constituinte de não identificar as duas hipóteses, como se verifica, ilustrativamente, das transcrições abaixo:

> *"Art. 21. Compete à União: (...)*
> *XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os* ***serviços de telecomunicações****, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.*
> *XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
> *a) os* ***serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens****.*
> *(...)*
> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*
> *IV – águas, energia, informática,* ***telecomunicações e radiodifusão****;*
> *(...)*
> *Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)*
> *XII –* ***telecomunicação e radiodifusão****"*

Prestado o esclarecimento, tem-se que o regime constitucional próprio da radiodifusão se caracteriza por quatro categorias distintas de regras, impostas às empresas que desejem explorar o serviço, e que podem ser sistematizadas da seguinte forma:

(i) quanto à necessidade de *concessão especial* para a prestação do serviço;

(ii) quanto à *propriedade* de empresa de radiodifusão;

(iii) quanto à responsabilidade por sua *administração e orientação intelectual*; e

(iv) quanto aos princípios aplicáveis à produção e à programação das emissoras.

Veja-se cada uma delas.

II.1. NECESSIDADE DE CONCESSÃO ESPECIAL PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Qualquer empresa que pretenda explorar os serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens no país deverá obter junto ao Poder Público uma concessão especial, que envolve a manifestação do Poder Executivo e do Poder Legislativo nacionais. Como regra, a delegação à iniciativa privada de um serviço considerado público resolve-se no âmbito do Poder Executivo, mediante

autorização, permissão ou concessão. Este é o caso dos serviços de telecomunicação em geral, como se depreende do art. 21, XI, da Constituição, acima transcrito.

Na hipótese dos serviços de rádio e televisão, porém, o constituinte estabeleceu uma exigência a mais. O ato ou contrato que venha a delegar ao particular a exploração do serviço deve ser apreciado pelo Congresso Nacional, não obstante a competência para outorga e renovação da concessão, permissão ou autorização permanecer com o Poder Executivo federal. Isso é o que dispõem os arts. 49, XII, e 223 da Constituição:

> *"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)*
> *XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.*
> (...)
> *Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privados, público e estatal.*
> *§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.*
> *§2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.*
> *§3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.*
> *§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.*
> *§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."*

Na visão do constituinte, a relevância social dessa espécie de serviço exige a manifestação concertada do Executivo e do Legislativo, o que não acontece com nenhum outro serviço público no âmbito do Estado brasileiro.

II.2. PROPRIEDADE DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO PRIVATIVA DE BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. LIMITAÇÕES À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

De acordo com o atual regime constitucional brasileiro, do capital de qualquer empresa jornalística ou de radiodifusão (rádio ou televisão convencionais) somente podem participar brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. A par disso, a Constituição faz também outra exigência quanto ao capital dessas empresas: 70% devem pertencer a pessoas físicas. Os outros 30% podem ser de pessoas jurídicas, contanto que: (i) não sejam ações que confiram direito a voto na empresa de comunicação; (ii) as pessoas jurídicas detentoras dessas ações sejam partidos políticos ou sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. É o que prevê o art. 222, da Constituição Federal, *verbis*:

> ***"Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.***
>
> ***§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político ou de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.***
>
> *§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social."*

Tais disposições não são uma novidade introduzida pela Constituição de 1988, como já registrado. As cartas constitucionais brasileiras sempre estabeleceram restrições à participação de capital estrangeiro em empresas jornalísticas e de radiodifusão. Desde a Constituição de 1934, aliás, proíbe-se que sociedades anônimas ou estrangeiros sejam proprietários de "empresas jornalísticas ou noticiosas". A referência a empresas de "radiodifusão" passou a constar da Carta de 1946, que permitiu também a participação de partidos políticos no seu capital. De lá para cá o regime permaneceu essencialmente o mesmo.

II.3. RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO E ORIENTAÇÃO INTELECTUAL PRIVATIVA DE BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS

Do mesmo artigo 222, *caput,* acima transcrito, extraem-se duas outras espécies de restrições às empresas de radiodifusão, que não se relacionam com a propriedade de suas participações societárias, mas também visam a conservar seu vínculo com o país. A Constituição determina, em termos simples, que a responsabilidade pela administração e pela orientação intelectual dessas empresas estejam a cargo de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Assim, afora a questão da propriedade, a responsabilidade pela administração de uma empresa de radiodifusão de sons ou de sons e imagens no Brasil caberá privativamente a brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, assim como um nacional, nas condições descritas, deverá necessariamente ser o responsável intelectual pela programação veiculada em tais meios de comunicação.

II.4. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO E PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS

Além das exigências objetivas acima mencionadas, a Constituição impõe algumas linhas de orientação à produção e ao conteúdo da programação veiculada por empresas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Apesar de a ampla liberdade de expressão e informação ser o princípio fundamental da comunicação social (CF, art. 220, *caput*), pareceu bem ao constituinte fazer restrições e exceções pontuais a essa norma, em homenagem a

direitos de terceiros e com vistas à realização de outros bens e interesses jurídicos, igualmente consagrados em seu texto, como a proteção à infância e à juventude, à cultura nacional, à saúde e ao meio ambiente. Neste sentido, a Constituição enumera uma série de diretrizes que devem ser observadas na programação de rádio e televisão e dispõe que a lei federal deve estabelecer meios que possibilitem à pessoa e à família se defenderem de programas que não as observem. Vejam-se as disposições dos arts. 221 e 220, § 3º, I:

> ***"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 3º Compete à lei federal:***
>
> ***I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.***
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 221. A produção e programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:***
>
> ***I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas[14];***
>
> ***II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;***
>
> ***III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;***
>
> *IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."*

III. FUNDAMENTOS DO REGIME CONSTITUCIONAL ADOTADO

O conjunto de normas identificadas e sistematizadas nesta primeira parte do presente trabalho confere às empresas de radiodifusão um regime jurídico peculiar no direito constitucional brasileiro. Tal circunstância se liga à realização de determinados objetivos, que podem ser assim ordenados:

(i) preservação da soberania e identidade nacionais;

(ii) manutenção de espaço para o desenvolvimento da cultura nacional;

(iii) possibilidade de responsabilização, no Brasil, por infrações cometidas através dos meios de comunicação.

[14] Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações):
"Art. 38. (...)
h) as emissões de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.".

A seguir, breve anotação acerca de cada um deles.

Sem prejuízo de seus compromissos principiológicos com a livre iniciativa, o pluralismo e a cooperação entre os povos (arts. 1º, IV, V e 4º, IX[15]), a Constituição brasileira, a exemplo dos ordenamentos jurídicos de quase todos os países, contém dispositivos destinados a *preservar a soberania e a identidade nacionais*. Dentre eles é possível assinalar, ilustrativamente, os que reservam os cargos políticos mais elevados a brasileiros natos (art. 12, § 3º[16]), permitem que a lei discipline os investimentos estrangeiros com base no interesse nacional (art. 172[17]) ou os que diretamente impõem restrições, como ocorre na área de assistência à saúde (art. 199, § 3º[18]) ou em relação às instituições financeiras (art. 192, III c/c ADCT, art. 52, I[19]). E, bem assim, os que disciplinam os meios de comunicação.

O poder e a influência dos meios de comunicação de massa na formação da opinião, da ideologia e, conseqüentemente, do comportamento político coletivo[20] de um grupo social têm sido temas de numerosos tratados e constituem um ramo próprio das ciências sociais: a sociologia das comunicações de massa[21]. Impossível exagerar o papel que a mídia desempenha na formação do imaginário das pessoas, na difusão de idéias, na cristalização de valores, enfim, na definição

[15] CF: "Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; (...) III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção;"

[16] CF: "Art. 12: (...)
§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I – de Presidente e Vice-Presidente da República; II – de Presidente da Câmara dos Deputados; III – de Presidente do Senado Federal; IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V – da carreira diplomática; VI – de oficial das Forças Armadas; VII – de Ministro de Estado da Defesa."

[17] CF: "Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros."

[18] CF: "Art. 199 (...)

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei."

[19] CF: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...)
III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:"
CF, ADCT: "Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:
I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;"

[20] Mario Stoppino, *Ideologia*, *in* Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, *Dicionário de política,* vol. 1, 1999, p. 585 a 597.

[21] V. Edgar Morin, *Cultura e comunicação de massa*, 1972, p. 19 e 25: "A sociologia da comunicação de massa, que de 1940 a 1950 constituiu-se no ramo mais original da sociologia americana, formou-se segundo o esquema lassweliano 'quem diz o que a quem e com que efeito' (...)." Note-se que esse ramo se formou nos Estados Unidos da América, após a Segunda Guerra Mundial, aproximadamente na mesma conjuntura em que se desenvolveu a televisão.

da agenda social, política e cultural de uma sociedade[22]. Nesse contexto, merece especial destaque a televisão, veículo ao qual o acesso tem custo relativo baixo e cuja mensagem é captada pelo destinatário mediante conduta bem menos proativa e consciente que, por exemplo, a leitura de um jornal, de um livro ou mesmo o comparecimento a um espetáculo de cinema ou teatro[23].

Daí porque, como já se referiu, as restrições à participação estrangeira no capital dos meios de comunicação são preocupação do mundo inteiro. Nos Estados Unidos, por exemplo, é preciso ser norte-americano ou entidade controlada por norte-americanos para obter uma licença para a prestação de serviços de radiodifusão. O órgão responsável pela regulação do setor (*Federal Communication Commission*) define como estrangeiras as pessoas jurídicas (i) que tenham estrangeiros em sua diretoria; (ii) nas quais 20% ou mais das ações sejam de estrangeiros; (iii) nas quais 20% dos direitos de votação sejam de estrangeiros; (iv) corporação controlada por outras empresas que tenham estrangeiros como executivos; (v) corporação controlada por pessoas jurídicas cujo capital votante seja pelo menos 25% de propriedade de estrangeiros; ou (vi) corporações controladas por pessoas jurídicas cujo capital seja pelo menos 25% de estrangeiros[24].

A Inglaterra limita a 20% do capital de empresas de televisão a participação de estrangeiros. Na França essa limitação também é de 20%, exceto se forem europeus, cuja participação pode chegar a 49% do capital. A Espanha limita os investimentos estrangeiros a 25% do capital das empresas de televisão e de telefonia. Na Alemanha e no México, a maioria das ações do capital dessas empresas deve pertencer a nacionais. No Canadá, as empresas de radiodifusão devem ser de propriedade de canadenses e por eles devem ser controladas. A participação de investidores estrangeiros na imprensa escrita deve ter autorização do Ministério da Indústria[25].

Na América do Sul, o Chile exige que o proprietário de jornal, revista, periódico, agência de notícias nacional e o concessionário de radiodifusão sonora ou de televisão sejam chilenos e tenham domicílio e residência no país. As pessoas jurídicas que sejam proprietárias desses meios de comunicação devem

[22] No universo jurídico, diversos autores têm destacado esse papel dos meios de comunicação de massa. Vejam-se: Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição Brasileira*, 1995, p. 229 ss; Orlando Soares, *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*, 1998, p. 692 ss; Arx Tourinho, *A família e os meios de comunicação*, Revista de Informação Legislativa do Senado Federal nº 125, p. 146 ss; Ives Gandra da Silva Martins, *Direitos e deveres no mundo da comunicação. Da comunicação clássica à comunicação eletrônica*, *in* Revista Forense nº 356, p. 53, onde averbou: "O século XXI será o século do controle da comunicação e quem o detiver, terá o poder".

[23] Para ilustrar a diferença do acesso às mensagens veiculadas por esses meios, em termos quantitativos, Paul C. Weiler relata que, em meados da década de noventa, um americano assistia diariamente em média quatro horas de televisão, enquanto que ia ao cinema cinco vezes por ano (*Entertainment, media, and the law*, 1997, p. 912).

[24] Dados da Sociedade Interamericana de Imprensa, disponíveis na página da instituição (www.sipiapa.org).

[25] Dados fornecidos pela TV Globo.

ter 85% do seu capital em poder de chilenos. A Colômbia exige que os diretores, gerentes ou proprietários de jornais que se ocupem de política nacional sejam colombianos. Os proprietários, diretores, subdiretores, editores, chefes de redação, gerentes e subgerentes dos meios de comunicação social panamenses e equatorianos também devem ser nacionais desses países[26].

No Brasil, assim como nos demais países que não concluíram o ciclo de desenvolvimento pleno, essa preocupação constitucional assume relevo especial. Isso porque o fluxo de informações dos países centrais para os países em desenvolvimento é incontáveis vezes maior que em sentido contrário[27]. Sobre o tema, vejam-se duas manifestações autorizadas, a primeira do professor Marcelo Caetano e a segunda de Amadou Mahtar M'Bow, ex-Diretor Geral da UNESCO:

> *"Repare-se que, apesar da objectividade constituir o lema das agências de informação, dificilmente estas poderão escapar à influência das nações a que pertencem, dos capitais que as apóiam e dos redactores que as servem. Os países que não são produtores dessa mercadoria – a notícia de todo o Mundo para todo o Mundo – são forçados a receber os serviços das agências internacionais americanas, inglesas ou francesas(..) com toda a carga de interesses que cada uma representa."*[28]

> *"O fato de que os grandes meios de comunicação – jornais possuindo larga audiência mundial; agências que são as fontes, quase que exclusivas, das notícias de caráter internacional, para a maioria dos países; redes complexas de telecomunicações – dependem dos países desenvolvidos não é indiferente nem para o sentido no qual circula a informação que, produzida nos países desenvolvidos, é difundida no Terceiro Mundo, nem para o conteúdo dessa informação, inevitavelmente concebida segundo a ótica, as mentalidades e os valores e, mesmo, os interesses dos países desenvolvidos. Poder-se-ia assim dizer que o sentido no que se refere a direção, comanda o sentido no que se refere à significação."*[29]

Outro objetivo visado pelo constituinte de 1988 com a disciplina dos meios de comunicação de massa foi *assegurar espaço para as manifestações da cultura nacional*. Não se ignora, por certo, que a formação e a evolução de uma cultura, bem como sua relação com as demais, devem ser pautadas por processos abertos e dinâmicos. Mas todos os países democráticos, simultaneamente à preservação da liberdade de expressão e da livre circulação

[26] Dados da Sociedade Interamericana de Imprensa, disponíveis na página da instituição (www.sipiapa.org)

[27] Sobretudo quanto aos meios audiovisuais de comunicação social, mais um fator deve ser levado em conta. Parte expressiva da população brasileira ainda é formada por pessoas que não têm acesso a outras fontes informativas além da televisão. Em estudo sobre a programação de TV, José Carlos Barbosa Moreira reporta dados de que mais de 60% da população brasileira encontra na televisão a sua única fonte de informação habitual (*Ação civil pública e programação de TV*, *in* Revista de Direito Administrativo nº 201, p. 45).

[28] Marcelo Caetano, *Ensaios pouco políticos,* s/data, p. 93.

[29] Amadou Mahtar M'Bow, *apud* Ilmar Penna Marinho, *Novos horizontes do Direito Internacional*, 1978, p. 160.

de idéias, cuidam também de assegurar que seus valores culturais, sociais e comportamentais não sejam artificialmente descaracterizados pela imposição massificada de referenciais externos.

Atenta à questão da defesa da cultura nacional, em um clima de liberdade, a Constituição dedicou um capítulo ao tema, no qual atribui ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, além do dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput* [30]). De parte isto, cabe-lhe proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro, inclusive punindo os danos que lhe sejam causados (art. 216, *caput* e § 4º [31]) e editando lei que deverá estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, §§ 1º e 3º)[32]. Dando ao tema a dimensão merecida, assim se pronunciou José Afonso da Silva:

> *"A tutela do patrimônio cultural constitui uma preocupação universal. Cada país procura estabelecer normas de proteção desse patrimônio, porque nele se consubstancia e se reverencia a memória da formação nacional, que, por isso, se identifica com a própria nacionalidade. Esta se descaracterizará, no evolver das mutações futuras, se cada geração não cuidar de assegurar a preservação e a permanência do fundamental que foi impregnado de vivência nacional pelas gerações anteriores. Essa preservação é tão importante que interessa à Humanidade como um todo, pelo que os organismos internacionais têm promovido recomendações, acordos e convenções com tal objetivo".*[33]

É inerente à proteção da cultura nacional não apenas a participação de brasileiros na produção dos bens culturais, mas em especial na seleção e na orientação valorativa da programação que será oferecida à população, mesmo quando de procedência estrangeira. Sob essa ótica, a exigência constitucional de que a responsabilidade pela administração e pela orientação intelectual de empresas de radiodifusão operando no Brasil seja de nacionais é uma forma de

[30] CF: "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso à fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

[31] "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, palenteológico, ecológico e científico.
(...)
§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei."

[32] CF: "Art. 216. (...)
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
(...)
§ 4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais."

[33] José Afonso da Silva, *Ordenação constitucional da cultura*, 2001, p. 148.

garantir a participação efetiva de brasileiros na seleção dos bens artísticos e culturais que são veiculados ao público.

Há, por fim, um terceiro objetivo que se infere do conjunto de regras constitucionais relativas aos meios de comunicação de massa: *assegurar a observância da legislação nacional e promover a responsabilização jurídica do veículo e seus responsáveis, em caso de infração*. A Constituição Federal provê acerca da responsabilidade editorial pelos produtos da mídia porque os meios de comunicação social podem se transformar, eventualmente, em instrumentos de lesão tanto à ordem pública quanto a direitos individuais como a honra, a imagem, a vida privada e os direitos autorais, dentre outros. A responsabilização de estrangeiros por tais violações seria extremamente complexa, quando não inviável, envolvendo questões intricadas como lei aplicável, foro competente e colaboração entre Estados.

PARTE II - REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS NOVAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

IV. O FENÔMENO DA CONVERGÊNCIA DAS PLATAFORMAS

A evolução contínua dos meios de comunicação documenta e expressa a história da civilização e os avanços da ciência. Uma longa trajetória que se inicia com incrustrações nas pedras e sinais de fumaça, passa pelo desenvolvimento da escrita em pergaminhos e papiros, depois pela imprensa, o telefone, o rádio e a televisão, até chegar à comunicação por satélite e via *internet*. Não é possível prever completamente o que está para vir.

Uma singularidade desse processo evolutivo tem sido que, muitas vezes, o advento de um novo meio ou de uma nova tecnologia não substitui ou suprime outra já existente. Embora haja, por certo, uma disputa entre eles pelo mercado, os diferentes veículos tradicionalmente oferecem utilidades ou prestam serviços diferenciados, o que sempre permitiu que convivessem entre si. Assim, o rádio não superou o jornal nem foi substituído pela televisão[34]. O telefone não fez acabar a troca de correspondência escrita, assim como a *internet,* até o momento, não tinha a pretensão ou a capacidade de sobrepor-se aos meios anteriores. A possibilidade de convivência teve como causa provável a diversidade de atrativos e benefícios de cada um, ofertados ao mercado através de uma plataforma tecnológica própria.

A telefonia, por exemplo, colocava à disposição do usuário um serviço de comunicação interpessoal ou *unicast*, isto é, entre o emissor da mensagem e o seu receptor, empregando um determinado sistema tecnológico. O rádio e a televisão, por sua vez, ofereciam outros serviços, através da radiodifusão, que se

[34] André Mendes de Almeida. *Mídia Eletrônica – seu controle nos EUA e no Brasil*, 1993, p. 49-50. No Brasil, a radiodifusão sonora se encontrava difundida na década de 20 e a primeira emissora de televisão brasileira foi inaugurada em 1950.

distinguiam dos anteriores pela transmissão de informações e mensagens de uma entidade emissora a um público amplo (serviço *multicast*). As empresas de cada ramo de atividade, distintos entre si, recebiam regulação também diversa, de acordo com a característica do serviço que ofereciam.

Esse quadro vem sofrendo alterações nos últimos anos. Novos avanços tecnológicos começam a permitir que empresas especializadas em uma determinada plataforma de distribuição, emissão e recepção de informações ofereçam serviços típicos de outras tecnologias. Por exemplo: a telefonia, que até pouco tempo oferecia apenas serviços de comunicação *unicast*, hoje já se torna capaz de transmitir programação audiovisual ao público em geral, no mesmo padrão das televisões.

Essa revolução tecnológica tem sido identificada, em linguagem técnica, como *convergência de mídias*. Com a expressão quer significar-se que as diversas *mídias* existentes – rádio, televisão, imprensa escrita etc. – já podem ser oferecidas ao público através da mesma plataforma tecnológica. Esta nova realidade técnico-científica suscita um conjunto de questões jurídicas.

Como se viu acima, o constituinte de 1988 dedicou especial cuidado à regulamentação dos meios de comunicação de massa (como as empresas jornalísticas e de radiodifusão), impondo-lhes uma disciplina própria, em deferência à preservação da soberania nacional, à livre formação da opinião pública interna, ao desenvolvimento da cultura nacional e à eventual necessidade de responsabilização desses meios de comunicação. Ocorre que a Constituição, como também se registrou, somente faz referência expressa a empresas jornalísticas (em cujo âmbito situa-se a imprensa escrita) e a radiodifusão de sons e de sons e imagens, a saber: rádio e televisão convencionais.

Veja-se, então, a complexidade do problema: a denominada TV por assinatura, transmitida, *e.g.*, através de cabo, não é, tecnicamente, empresa de radiodifusão. Nada obstante, tal sistema já atinge hoje 69% dos domicílios urbanos brasileiros, segundo informação constante do *site* da ANATEL. Uma transmissão do tipo televisão, que venha a ser oferecida através de fibra ótica – tecnologia que pode ser empregada pelas empresas de telefonia – não será tampouco, do ponto de vista técnico, meio de radiodifusão. Entretanto, qualquer pessoa que disponha de um telefone terá condições de ter acesso a ela. Isto é: hoje em dia, através de novos meios tecnológicos, podem ser oferecidos serviços de comunicação de massa que, à época da Constituição, somente eram possíveis ou viáveis por meio da radiodifusão.

Qual a conseqüência disso? É fácil perceber: se outras plataformas oferecem os mesmos serviços, suscitam automaticamente as mesmas preocupações associadas à radiodifusão, referentes à soberania nacional, à opinião pública, à cultura nacional e à responsabilização. Cabe aqui enfatizar, ainda uma vez, a constatação evidente de que o constituinte só fez referência a rádio e televisão, como empresas de radiodifusão, porque este era o "estado da arte", em termos de meios de comunicação de massa, ao tempo em que se desenvolveram os trabalhos de elaboração da Constituição.

De fato, até o final da década de 80, sequer havia no país a denominada televisão *paga*, conceito que se contrapõe à fórmula tradicional da radiodifusão, que é a televisão *aberta.* Tal serviço apenas entrou em operação em 1989, sendo que em 1993 ainda era considerado em fase experimental. A *internet,* por sua vez, estava longe de ser um fenômeno popular[35], em um país onde o *deficit* de telefones fixos era enorme e o serviço nesse setor podia ser qualificado, em geral, como péssimo. Nesse contexto, não há qualquer surpresa em que a Constituição se tenha dedicado à regulamentação específica apenas do rádio e da televisão.

Diante desse quadro, impõe-se ao intérprete formular a solução constitucionalmente adequada, movendo-se entre dois extremos. De um lado, as novas realidades tecnológicas e os princípios e objetivos que levaram a Constituição a regular a comunicação social no país. De outro, a literalidade do texto constitucional, que apenas se refere às empresas de radiodifusão.

V. EXTENSÃO DO REGIME JURÍDICO DA RADIODIFUSÃO ÀS NOVAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS A ELA EQUIPARÁVEIS.

V.1 ELEMENTOS DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA, CONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA

A interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica. Porque assim é, ela se serve dos elementos clássicos da compreensão do Direito em geral, tradicionalmente identificados como (i) literal, (ii) histórico, (iii) sistemático e (iv) teleológico. Nada obstante, a natureza e os fins de uma Constituição dão a suas normas algumas características singulares, na linguagem e no conteúdo, que fazem com que a hermenêutica constitucional desenvolva determinadas especificidades, como a necessidade de *construção* jurídica. Por fim, é preciso levar em conta os processos de mutação constitucional, sem alteração do texto, consectário natural da interpretação evolutiva, que deve caracterizar as relações entre o ordenamento jurídico e a passagem do tempo. O desenvolvimento ordenado dessas idéias básicas aqui apresentadas conduzirá à solução constitucionalmente adequada para o problema em exame.

A interpretação *literal ou semântica* deve sempre ser o ponto de partida do intérprete: sua atividade começa pela revelação do sentido das palavras da norma. Mas jamais deverá estancar nesse ponto, pois o que lhe cabe verdadeiramente fazer é buscar o espírito do texto. A interpretação *histórica* é o segundo momento desse processo, no qual o intérprete irá identificar as razões que motivaram o surgimento da norma, a conjuntura em que se insere. A *mens legis*. Também este deve ser um ponto de passagem, não de chegada. Toda a moderna teoria da interpretação reconhece na lei um sentido objetivo, que se desprende da vontade subjetiva que lhe deu vida, permitindo que seu significado se ajuste às novas realidades, sem ficar prisioneira de um passado distante. A interpretação *sistemática,* por sua vez, situa a norma dentro do subsistema

[35] O Comitê Gestor da *Internet* no Brasil estima que, em 1996, isto é, oito anos após a promulgação da Constituição, o número de usuários da internet no país era de apenas um pouco mais de cento de setenta mil pessoas. O número foi multiplicado por dez em menos de dois anos. Os dados estatísticos encontram-se na página oficial da entidade: www.cg.org.br.

jurídico que ela integra, para compatibilizá-la com as demais normas que cuidam do mesmo tema, e, em seguida, atribui a ela um sentido que se harmonize com o sistema jurídico como um todo. Por derradeiro, a interpretação dita *teleológica*, que consiste na busca da finalidade da norma, na realização concreta dos princípios e objetivos que justificaram a sua criação.

Da aplicação desses diferentes elementos interpretativos a uma dada espécie concreta podem ocorrer duas possibilidades: (a) ou todos eles conduzem a um mesmo resultado; (b) ou apontam eles para resultados divergentes. Na primeira hipótese, o caso será singelamente resolvido, pela incidência da solução única resultante da convergência dos diferentes métodos. Tratar-se-á de um caso *fácil*. Na segunda, estar-se-á diante de um caso *difícil* (um *hard case*, na terminologia clássica do direito anglo-saxão). Para sua solução exige-se do intérprete maior indagação, maior esforço na busca da solução adequada. Não existe, a rigor, qualquer hierarquia predeterminada entre os variados métodos interpretativos, nem um critério rígido de *desempate*. A tradição romana-germânica, todavia, desenvolveu algumas diretrizes que podem ser úteis. Em primeiro lugar, deve-se preservar o núcleo mínimo de sentido das palavras. Em segundo lugar, os métodos *objetivos*, como o sistemático e o teleológico, têm preferência sobre o método tido como *subjetivo*, que é o histórico[36].

A interpretação constitucional exige, ainda, a especificação de um outro conceito relevante, que é o de *construção*. Por sua natureza, uma Constituição contém predominantemente normas de princípio ou esquema, com grande caráter de abstração. Muitas vezes, destina-se a Lei Maior a alcançar situações que não foram expressamente contempladas ou detalhadas no texto. Enquanto a interpretação clássica, ensina Cooley, é a arte de encontrar o verdadeiro sentido de qualquer expressão, a construção significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma. A construção é assim uma especificidade da interpretação, que se caracteriza por ir além do texto e recorrer a considerações extrínsecas[37], sendo particularmente importante na exegese constitucional.

Cabe por último, nessa apresentação de idéias introdutórias, assentar a noção de *interpretação evolutiva*. Já se expôs, um pouco mais atrás, a prevalência, na moderna doutrina, da concepção *objetiva* da interpretação, pela qual se deve buscar, não a vontade do legislador histórico (a *mens legislatoris*), mas a vontade autônoma que emana da lei. O que é mais relevante não é a *occasio legis,* a conjuntura em que editada a norma, mas a *ratio legis,* o fundamento racional que a acompanha ao longo de toda a sua vigência. Este é o fundamento da chamada interpretação evolutiva. As normas, ensina Miguel

[36] V. Winfried Brugger, *Legal interpretation, schools of jurisprudence, and anthropology: some remarks from a German point of view*, The American Journal of Comparative Law, v. 42, 1994.

[37] Sobre o tema, vejam-se: Thomas Cooley, *A treatise on the constitutional limitations*, 1890, p. 70; *Black's law dictionary*, 1979. E também: José Alfredo de Oliveira Baracho, *Hermenêutica constitucional*, Revista de Direito Público nº 59-60/46, p. 47; e Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição,* 4ª ed., 2001, p. 103-4.

Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.[38]

Sem que se opere algum tipo de ruptura na ordem estabelecida – como um movimento revolucionário ou a convocação do poder constituinte originário –, duas são as possibilidades legítimas de mutação ou *transição* constitucional: (a) através de uma reforma do texto, pelo exercício do poder constituinte derivado, ou (b) através do recurso aos meios interpretativos. A *interpretação evolutiva* é um processo informal de adaptação do texto da lei Maior. Consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes.

Assentados os conceitos básicos com os quais se vai trabalhar neste capítulo – elementos clássicos de interpretação jurídica, construção das normas constitucionais e interpretação evolutiva –, cabe agora proceder ao enquadramento dos fatos relevantes nessa moldura doutrinária.

A interpretação ***literal*** dos dispositivos relevantes levaria à conclusão de que o regime constitucional aqui analisado se aplica tão somente a empresas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, não incidindo sobre outras situações perfeitamente equiparáveis. A seguir se demonstrará que esta percepção conduziria a um resultado tão discrepante do espírito que presidiu a criação das normas na matéria, que a ela se aplicaria com precisão a crítica espirituosa do Ministro Luiz Gallotti, antigo juiz do Supremo Tribunal Federal:

> *"De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Clélia, na* Chartreuse de Parme*, de Stendhal, havendo feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim estaria cumprindo o compromisso"*.[39]

O recurso à interpretação ***histórica*** revelará a evidência: o texto constitucional somente não se referiu a outras plataformas tecnológicas porque elas não existiam à época, ou pelo menos nelas não se vislumbrava potencial para se tornarem meios de comunicação de massa. Por outro lado, a interpretação ***sistemática***, que examina a norma dentro do contexto normativo em que se situa, demonstra que o que se pretendeu disciplinar foi a *comunicação social* como um todo – e este foi o título dado ao capítulo no qual a radiodifusão é disciplinada –, em cujo âmbito também se inseriu outro veículo de acesso ao grande público, que são as empresas jornalísticas. Por fim, a interpretação ***teleológica*** é a única capaz de reconciliar os princípios aplicáveis e os fins visados pelo tratamento constitucional do tema, impondo a extensão do regime jurídico a todas as plataformas tecnológicas de veiculação de conteúdo ao grande público.

[38] Miguel Reale, *Filosofia do direito,* 9ª ed., 1982, p. 594.

[39] V. Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição*, 1999, p. 127.

O texto de uma norma é mero veículo de uma idéia, de um fim. Sem seu fundamento racional, sua finalidade, ela perde completamente a razão de ser[40]. As normas devem ser interpretadas tendo em conta sua finalidade e seu espírito[41]. A lei, a melhor doutrina e a jurisprudência mais tradicional convergem unânimes para essa inteligência, como se exemplifica a seguir, com a Lei de Introdução ao Código Civil (considerada uma lei materialmente constitucional), o magistério do grande jurista italiano Francesco Ferrara e a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal:

- Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 5°. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

- Francesco Ferrara:

"Toda disposição de direito tem um escopo a realizar, quer cumprir certa função e finalidade, para cujo conseguimento foi criada. A norma descansa num fundamento jurídico, numa ratio iuris, que indigita a sua real compreensão.

É preciso que a norma seja entendida no sentido que melhor responda à consecução do resultado que quer obter. Pois que a lei se comporta para com a ratio iuris, como o meio para com o fim: quem quer o fim quer também os meios.

Para determinar esta finalidade prática da norma, é preciso atender às relações da vida, para cuja regulamentação a norma foi criada. Devemos partir do conceito de que a lei quer dar satisfação às exigências econômicas e sociais que brotam das relações (natureza das coisas)."[42]

- Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eduardo Espíndola:

"O uso do método teleológico – busca do fim – pode ensejar transformação do sentido e conteúdo que parece emergem da fórmula do texto, e também pode acarretar a inevitável conseqüência de, convencendo que tal fórmula traiu, realmente, a finalidade da lei, impor uma modificação do texto que se terá de admitir com o máximo de

[40] Daí porque a doutrina desenvolveu figuras como a da "fraude à lei" e do "desvio de finalidade", expressões que, em diferentes ramos do direito, procuram descrever atos que precisamente observam o sentido literal da norma mas violam-lhe a finalidade e o espírito.

[41] Isso é o que dispõe o art. 3.1 do Título Preliminar do Código Civil espanhol.

[42] Francesco Ferrara, *Interpretação e aplicação das leis*, 1987, p. 141. A formulação teórica da interpretação teleológica é tributária dos estudos de Philipp Heck *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*, 1947, François Geny, *Méthode d´interpretation em droit privé positif*, 1954 e Rudolf Von Ihering, *A finalidade do direito*, 1979.

> *circunspeção e de moderação, para dar estrita satisfação à imperiosa necessidade de atender ao fim social próprio da lei"*[43]

À vista de tais elementos de interpretação, impõe-se uma atuação construtiva do intérprete, de modo a fazer com que os princípios e fins constantes do texto constitucional venham a reger as novas situações que, embora não tivessem sido expressamente contempladas, exigem o mesmo tratamento jurídico, sob pena de se verem frustrados os objetivos visados pela Constituição. Ora bem: já foram enunciadas, anteriormente, as finalidades constitucionais que inspiram toda a disciplina da comunicação social, destinada originalmente às empresas de radiodifusão – a preservação da soberania, da identidade e da cultura nacionais, a livre formação da opinião pública interna e a viabilidade efetiva da eventual responsabilização por ilícitos. É fora de dúvida, assim, que se há outros meios de comunicação de massa oferecendo programação equivalente à de rádio e televisão, sem se sujeitarem ao regime jurídico vigente, haverá um manifesto esvaziamento dos propósitos constitucionais.

Há ainda um outro ponto, tão ou mais grave, que pode até mesmo comprometer a seriedade com que devem ser interpretadas as normas e respeitadas as instituições. É que basta que as empresas de radiodifusão já existentes passem a oferecer programação de rádio e televisão por outros meios técnicos – o que agora já se tornou possível – para, por esse artifício, se evadirem da normatização constitucional a que estariam inicialmente sujeitas. Claro: se as normas constitucionais não se estendessem às demais plataformas tecnológicas, bastaria que as concessionárias atuais de radiodifusão passassem a servir-se delas. Ou seja: a interpretação acriticamente apegada à literalidade do texto acabaria por permitir a fraude a seu conteúdo. Nada legitimaria isso.

A necessidade de *interpretação evolutiva* decorre da inexorável ação do tempo sobre todos os fenômenos, inclusive sobre as normas, e se destina a adaptar os preceitos jurídicos[44] à mutante vida real, como registra Carlos Maximiliano:

> *"A ação do tempo é irresistível; não respeita a imobilidade aparente dos códigos. Aplica-se a letra intacta a figuras jurídicas diversas, resolve modernos conflitos de interesses, que o legislador não poderia prever.*
>
> *(...)*
>
> *Aplicam-se as prescrições coordenadas no tempo de Justiniano aos casos de contrato tácito, dano, etc., verificados com instalações de eletricidade, captação de fôrça motriz hidráulica, navegação a vapor, telegrafia, uso de automóveis, e mil outras eventualidades creadas pelo progresso e impossíveis de prever ha quatorze séculos. Por êsse processo dinâmico se eternizam as fórmulas primitivas, com lhes imprimir significado que os seus autores não vislumbraram.*

[43] V. Anna Cândida da Cunha Ferraz, *Processos informais de mudança da Constituição*, 1986, p. 43.

[44] Christiano José de Andrade, *Problema dos métodos da interpretação jurídica*, 1992, pp. 39 e 40.

> *(...)*
> *Por isso os próprios partidários da doutrina tradicionalista se vêem forçados a reconhecer que o intérprete melhora o texto sem lhe alterar a forma; afim de adaptar aos factos a regra antiga, êle a subordina às imprevistas necessidades presentes, embora chegue a postergar o pensamento do elaborador prestigioso; deduz corretamente e aplica inovadores conceitos que o legislador não quís, não poderia ter querido exprimir."*[45]

Alguns exemplos de aplicação da interpretação evolutiva ajudam a esclarecer a idéia. A Emenda nº 4, de 1791, à Constituição norte-americana, proíbe a busca e apreensão desautorizada e irrazoável sobre pessoas, casas, papéis e coisas[46]. Durante algum tempo, a Suprema Corte americana entendeu que a interceptação telefônica não violava a 4ª Emenda, sob o fundamento curioso de que não existia telefone quando seu texto foi redigido[47]. Esse entendimento foi superado no caso Katz *vs*. United States, quando se entendeu ilegítima, com fundamento na 4ª Emenda, a escuta e gravação realizada pelos agentes do governo sem a devida autorização. A conclusão da Suprema Corte foi o de que a 4ª. Emenda não regula apenas bens tangíveis, devendo estender-se para proteger a privacidade das pessoas, o que era, afinal, a finalidade da disposição constitucional[48].

No direito brasileiro, a conhecida *doutrina brasileira do "habeas corpus"* é um exemplo notável de interpretação evolutiva, pela qual os tribunais estenderam a figura do *habeas corpus* para tutelar outras situações de ilegalidade e abuso de poder que não aquelas relativas à liberdade de locomoção[49]. Mais recentemente, também por força da interpretação evolutiva, a jurisprudência tem estendido a livros em CD-Rom e disquetes, bem como a dicionários eletrônicos sob a forma de *scanners* manuais (caneta ótica), a imunidade tributária originalmente concedida pela Constituição, art. 150, VI, *a,* a livros, jornais e periódicos impressos[50].

É possível ordenar os argumentos até aqui desenvolvidos nas seguintes idéias básicas: **(i)** todos os meios técnicos que ofereçam, do ponto de vista do receptor final, programação equivalente à de rádio ou televisão, inclusive quanto

[45] Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 1981, p. 47.

[46] Emenda nº 4 à Constituição dos Estados Unidos da América (1791): "The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be sized."

[47] Olmtead vs. United States, 277 U.S. 438 (1928). Em outra oportunidade, já expressei o entendimento de que esse era um exemplo caricato de interpretação histórica não evolutiva, pelo apego ao originalismo. V. Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição*, 4ª ed., 2001, p. 127.

[48] 389 U.S. 347

[49] Sobre o tema, v. M. Seabra Fagundes, *Meios institucionais de proteção dos direitos individuais*, *in* Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo º 10, pp. 120-2.

[50] TRF – 2ª Região, Remessa *ex officio* nº 98.02.02873-8, Rel. Des. Rogério Vieira de Carvalho, DJ 18.03.1999, Revista Dialética de Direito Tributário nº 44, 1999.

ao caráter de comunicação de massa, devem ser equiparados pelo intérprete às empresas de radiodifusão, isto é, a espécie radiodifusão na verdade representa o gênero meios de comunicação de massa; **(ii)** como conseqüência, o mesmo regime das empresas de radiodifusão, como regra geral, deve aplicar-se também a essas novas plataformas tecnológicas. Em suma: devem-se interpretar extensivamente as normas constitucionais que regulam as empresas de radiodifusão para aplicá-las também às demais plataformas tecnológicas a elas equiparáveis.

Há uma única exceção a essa conclusão, e ela diz respeito à propriedade dessas empresas. A aplicação extensiva do regime constitucional da radiodifusão, na hipótese, importaria em que todas as demais empresas que explorem serviços equiparáveis tivessem de ser de propriedade de brasileiros, nos termos do art. 222 da Constituição. Ocorre que o direito de propriedade insere-se na categoria dos direitos fundamentais, assegurado a brasileiros e estrangeiros, nos termos do art. 5º, *caput* e inciso XXII do texto constitucional[51]. Sendo assim, as restrições a ele impostas devem ter caráter estrito, não devendo ser interpretadas extensivamente.

Todas as demais normas pertinentes – a saber: (i) necessidade de concessão especial, aprovada pelo Congresso Nacional; (ii) obrigatoriedade de que a responsabilidade pela administração e pela orientação intelectual estejam a cargo de brasileiros; e (iii) necessidade de observância dos princípios do art. 221 – aplicam-se sem outras dificuldades.

V.2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No direito constitucional brasileiro, o princípio genérico da igualdade vem capitulado como direito individual — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (CF, art. 5º, *caput*) — e como objetivo fundamental da República — "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, art. 3º, IV). Nada obstante esses preceitos, de longa data se reconhece que legislar consiste em discriminar situações e classificar pessoas à luz dos mais diversificados critérios[52]. Assim, ao contrário do que se poderia supor à vista da literalidade da matriz constitucional da isonomia, o princípio, em muitas de suas incidências, não apenas não veda o estabelecimento de desigualdades jurídicas, como, ao contrário, muitas vezes impõe o tratamento desigual a fim de contrabalançar desigualdades reais.

Por um lado, se é possível distinguir pessoas e situações, para o fim de lhes dar tratamento jurídico diferenciado, isto não significa que qualquer desequiparação seja válida. O princípio da isonomia se destina exatamente a

[51] CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) XXII – é garantido o direito de propriedade;"

[52] V. Celso Antônio Bandeira de Mello, *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade,* 1993, p. 11.

vedar as desequiparações que não tenham um *fundamento* racional e razoável e que não se destinem a promover um *fim* constitucionalmente legítimo. Veda-se o arbítrio, o capricho, o aleatório, o desvio. O tema tem amplo curso na doutrina nacional[53] e estrangeira,[54] merecendo nota especial a monografia de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema[55].

Consoante sistematização da boa doutrina, uma norma que crie desequiparações deve ser examinada sob três enfoques sucessivos, para aferir sua legitimidade constitucional, a saber:

> (i) em primeiro lugar, é preciso identificar o fator de *discrimen* escolhido pela norma para saber se tal elemento corresponde a uma diferenciação real, objetivamente existente e relevante entre as pessoas, situações ou coisas[56];
>
> (ii) em segundo lugar, é preciso que haja um nexo racional e razoável entre a diferença das situações[57] - demarcada pelo elemento de *discrimen* - e o tratamento diferenciado criado pela norma; e
>
> (iii) em terceiro lugar, ainda que o tratamento diferenciado criado pela norma seja racional e razoável, ele deve estar em consonância com os princípios protegidos pela Constituição Federal.

É verdade que não se está aqui examinando a constitucionalidade de disposições infraconstitucionais, mas interpretando normas constitucionais originárias, que, segundo o conhecimento convencional, não podem ser consideradas inconstitucionais[58]. De toda forma, será útil submeter tais normas aos critérios acima enunciados. Teria a Constituição decidido impor um tratamento desigual entre as empresas de radiodifusão e as demais empresas que oferecem serviços idênticos, fundada no sistema tecnológico empregado por cada uma delas? Teria a Carta de 1988 imposto uma disciplina específica e um

[53] Vejam-se, em meio a outros, San Tiago Dantas, *Igualdade perante a lei e* due process of law, in Problemas de Direito Positivo: Estudos e Pareceres, 1953, p. 37 e ss.; Luís Roberto Barroso, *Razoabilidade e Isonomia*, *in Temas de direito constitucional*; Joaquim B. Barbosa Gomes, *Ação afirmativa e princípio constitucional da* igualdade, 2001; Mônica de Melo, *O princípio da igualdade à luz das ações afirmativas: o enfoque da discriminação positiva,* Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, 25/90 e ss..

[54] A construção do sentido da cláusula constitucional *equality under the law* é um dos mais recorrentes temas do direito constitucional norte-americano. Vejam-se, por todos, Laurence Tribe, *American Constitutitional Law*, 1988, e Nowak, Rotunda & Young, *Constitutional Law*, 1986. Entre os autores portugueses, v. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional,* 1997, p. 1160 e ss..

[55] Celso Antônio Bandeira de Mello, *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade,* 1993.

[56] J. J. Gomes Canotilho, ob. cit., p. 1162: o autor sugere uma seqüência de perguntas para aferir a legitimidade do tratamento diferenciado. A primeira delas é: "Existe uma desigualdade de situações de facto relevante sob o ponto de vista jurídico-constitucional?".

[57] Toda distinção de pessoas, situações ou coisas sempre redundará em uma discriminação, legítima ou não, de pessoas.

[58] Para um amplo debate sobre a questão da inconstitucionalidade das normas constitucionais, V. Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição,* 3ª ed., 1999, p. 198 e ss.

conjunto de restrições às empresas de radiodifusão e autorizado as demais a atuar em regime de absoluta liberdade? Seria razoável discriminar entre as empresas com fundamento na tecnologia utilizada?

Ora, parece óbvio que o elemento que levou o constituinte a regular destacadamente o rádio e a televisão não foi o fato de serem transmitidos através da técnica de radiodifusão. A tecnologia empregada na hipótese é, a rigor, indiferente. O importante, por natural, era, e é, o fato de tratar-se de meios de comunicação de massa. Ademais, as outras tecnologias, hoje equiparáveis à radiodifusão, não existiam ou não eram viáveis à época da elaboração da Carta, ou simplesmente não se cogitava de equipará-las à televisão ou ao rádio. A Constituição, na verdade, não discriminou entre situações diversas: ela tratou de *todo* o fenômeno existente à época. Diante da nova conjuntura de fato, porém, interpretar a Constituição de modo a impor apenas aos serviços de radiodifusão uma disciplina específica e um conjunto de restrições, e não aplicá-los às demais tecnologias equiparáveis, geraria uma violação evidente ao princípio constitucional da isonomia.

Em resumo: uma interpretação inadequada da Constituição levaria à violação de um de seus princípios fundamentais. Que teria a Constituição contra a radiodifusão? Por que beneficiar a fibra ótica, o cabo, ou outra técnica qualquer? Não faria nenhum sentido supor que a Constituição da República adotasse um fator de discrímen – a tecnologia de oferecimento do serviço – que não atende a nenhum dos três critérios acima expostos, capazes de assegurar a legitimidade de uma desequiparação. Ao contrário, o comportamento legítimo e esperado, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade, é que todas essas tecnologias, e as empresas que as utilizam, sejam tratadas isonomicamente, para que não haja privilégios ou perseguições a qualquer delas.

CONCLUSÃO

As idéias analiticamente desenvolvidas ao longo do presente estudo podem ser compendiadas, de forma sumária, nas proposições seguintes:

I. O regime constitucional aplicável à radiodifusão, isto é, ao rádio e à televisão convencionais, consiste em:

a) necessidade de concessão especial;

b) controle por brasileiros natos;

c) responsabilidade pela administração e orientação intelectual reservada a brasileiros natos; e

d) observância de princípios específicos quanto à produção e programação das emissoras.

II. Os princípios e regras que disciplinam a radiodifusão são válidos, na verdade, para a comunicação social ou de massa em geral, tendo como principais fundamentos:

a) a preservação da soberania e da identidade nacionais;

b) a manutenção de espaço para o desenvolvimento da cultura nacional; e

c) a possibilidade de responsabilização por infrações cometidas através dos meios de comunicação.

III. Este regime jurídico estende-se a todas as plataformas tecnológicas de veiculação de conteúdo, com características de comunicação de massa, isto é, que visem a atingir parcela significativa da população brasileira. Excetua-se apenas a exigência de controle por brasileiro nato, pela seguinte razão: por tratar-se a propriedade de um direito fundamental, as restrições a ela impostas devem ter caráter estrito, não devendo ser interpretadas extensivamente.

IV. A extensão do regime constitucional da radiodifusão às demais plataformas é a conseqüência natural e necessária dos seguintes argumentos:

a) os elementos histórico, sistemático e sobretudo teleológico de compreensão do Direito impõem uma interpretação evolutiva das normas aplicáveis, com a extensão de seu alcance, mediante construção constitucional, a situações que não estavam expressas no texto, mas que decorrem logicamente de seu espírito, isto é, dos princípios e fins que abriga;

b) por força do princípio da isonomia, não é razoável supor que a Constituição, ao disciplinar a comunicação social e seu impacto sobre a sociedade brasileira, iria discriminar os diferentes meios ou veículos com fundamento na tecnologia empregada e não no resultado produzido.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

BARROSO, Luís Roberto. CONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E AS NOVAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 12, novembro/dezembro/janeiro, 2008. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.

2) A REDAE - Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-1861**

3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, acompanhados de foto digital, para o e-mail: redae@direitodoestado.com.br

4) A REDAE divulga exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser encaminhados em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho da qualificação do autor, constando ainda na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

5) Assine gratuitamente notificações das novas edições da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico por e-mail: http://www.feedburner.com/fb/a/emailverifySubmit?feedId=873323

6) Assine o feed da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico através do link: http://feeds.feedburner.com/DireitoDoEstado-RevistaEletronicaDeDireitoAdministrativoEconomico

Publicação Impressa:

Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Ano 1, n. 3, out./dez. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. Trimestral. ISSN: 1678-7072. 1 – Direito Público – I. Fórum. CDD: 342. CDU: 34.